



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Pareci Novo

PROJETO DE LEI Nº PL.016/2022.

Dispõe sobre o planejamento familiar no Município de Pareci Novo e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Município de Pareci Novo responsável em assegurar às pessoas residentes em seu território o direito ao exercício do planejamento familiar, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º A execução do conjunto de ações em planejamento ocorrerá pelo Poder Público Municipal, no que couber em relação as suas atribuições, não se excluindo a possibilidade de participação complementar da sociedade civil organizada e outras instituições com a mesma finalidade sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para as ações deverão ser previstos no orçamento anual do Município, através de rubrica específica.

Art. 4º O Município, dentro de seu nível de atenção e complexidade, garantirá, em sua rede de serviços à saúde, no que diz respeito à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em seus ciclos vitais, incluindo como atividades básicas:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção de câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e de pênis;
- VI - adoção de métodos contraceptivos de longa duração, reversíveis;
- VII – acesso a vasectomia e laqueadura tubária.

Art. 5º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.



Estado do Rio Grande do Sul Câmara de Vereadores de Pareci Novo

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 6º É dever do Município, proibida qualquer forma coercitiva, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos, que assegurem o livre exercício ao planejamento familiar mediante:

I - capacitação em planejamento familiar, a ser realizada anualmente, destinada aos profissionais municipais, bem como, gradualmente, a segmentos da população, que sejam estratégicos para as ações (escolas, particulares, associações, organizações não governamentais, etc);

II - realização de grupos de planejamento familiar nas unidades de saúde, visando facilitar o acesso à informação e aos métodos de concepção e contracepção;

III - criação de mecanismos para ampliação dos grupos de planejamento familiar nas diversas comunidades do Município;

IV - realização de evento anual, para monitoramento e avaliação das ações intersetoriais, com apresentação dos trabalhos executados e resultados obtidos;

V - distribuição de material informativo à população (folders, cartazes, etc) de forma eletrônica por meio das redes sociais e páginas eletrônicas do Poder Público Municipal; e

VI - utilização de dados epidemiológicos (a respeito de mortalidade infantil, gravidez na adolescência, doenças sexualmente transmissíveis, câncer de colo do útero, grau de alfabetização, vulnerabilidade e risco social, entre outros), na medida em que forem disponíveis e pertinentes, para delineamento e priorização das ações por parte do poder público.

Art. 7º O Poder Executivo poderá efetivar parcerias com o setor público ou privado para implementar o disposto na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.

Ver. Antonio Gelcí de Mello